

**ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ****GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará  
Nº 2012/509856  
06/10/15

DOCUMENTO: Nº 0011 de 06 de outubro de 2015.

PROCESSO: 2012/509856 - Contrato de Concessão – UMF IV.

ASSUNTO: Resposta ao ofício 573/2015/GAB-IDEFLORBIO.

Diego Moraes  
Secretário de Diretoria  
Protocolo IDEFLO

**SEMASA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, já qualificada nos autos, vem por meio de seu representante, em resposta ao ofício nº. 573/2015, emitido pela Presidência da autarquia, expor e requerer o que segue.

O ofício citado traz em anexo o relatório técnico de análise do Relatório Anual de Gestão dos Recursos Florestais da UMF IV, ano 2014, com considerações, requisição de documentos e sugestão pela aplicação de advertência formal.

Analisando os termos do relatório, alguns esclarecimentos são necessários.

Inicialmente, o Ideflorbio tem ciência da situação pela qual passou a concessionária no final do ano de 2014 e primeiro semestre do ano de 2015, em que foi necessária a troca da equipe de planejamento e exploração, por fatos já narrados, implicando na perda de memória institucional e necessidade de coleta de dados documentais e em campo.

Apesar da transição entre equipes naturalmente causar percalços, como eventual descumprimento de algum prazo burocrático ou erros mínimos na coleta de dados, será percebido pelo Ideflorbio, ao longo do tempo, o acerto na escolha, com a apresentação de soluções aos problemas até então detectados, bem como mitigação da possibilidade de ocorrência de novos.

Rod. Arthur Bernardes, N 8047, CEP 66.825-000- PRATINHA –BELEM-PARA.

(91) 4006-6000/FAX (91) 4006-6014

www.semasa.ind.br

**PROTOCOLO GERAL**  
— IDEFLO —  
**RECEBIDO** em, 06/10/15Diego Moraes  
Secretário de Diretoria  
Protocolo IDEFLO

Com relação ao piqueteamento da UPA 01 da UMF IV, o mesmo foi realizado parcialmente em campo o que não se tem são evidências com registros fotográficos da demarcação, nos mapas de campo constam as APP's e conseqüentemente as árvores inventariadas que estão dentro desta área são excluídas dos mapas, estas áreas são identificadas em campo através do microzoneamento aprovado pela SEMASA.

Tão logo sejam retomadas as atividades dentro da UMF antes que se dê início as atividades de derruba esta demarcação será retificada e ou ratificada em campo por uma equipe que será treinada. Assim, evitando qualquer prejuízo ao meio ambiente.

A Concessionaria entende que o piqueteamento é primordial em termo de preservação ambiental, pois alerta a equipe de derruba sobre as APP's, com a nova equipe de planejamento e exploração da concessionária, o referido piqueteamento será realizado conforme as áreas de preservação permanente identificadas no licenciamento do POA, evitando-se que, quando da exploração florestal, seja danificada qualquer APP.

Sobre a comprovação da propriedade dos bens vinculados à concessão, segue em anexo as notas fiscais comprobatórias.

Seguindo em frente na análise do relatório, o Ideflorbio pontuou que não foram apresentados dados para mensuração do indicador A1, conforme documento 46/2015\_SEMASA protocolado no dia 09/07/2015 nesta instituição O Relatório de Gestão Referente as Atividades Desenvolvidas no POA da UMF IV, o que se tem são dados parciais das atividades haja visto que a coleta de dados em campo não puderam ser finalizadas ante ao bloqueio acidental do acesso à UMF, por queda de árvore e o período chuvoso.

De fato, a concessionária não apresentou tais dados completos para o indicador A1 pois teve a safra florestal interrompida, limitando a coleta de informações às duas UT's. Além disso, a concessionária ficou na expectativa de concluir a exploração e a coleta dos dados, o que não ocorreu, os quais permaneceram incompletos.

Diante disto serão entregues os dados parciais para este indicador assim como foi no Relatório de Gestão referente ao POA 01.

Mais adiante, no que toca ao desempenho da concessionária em relação ao indicador A3 (estoque de empregos diretos na concessão), são necessários esclarecimentos.

Ocorre que, apesar de protocolados os CAGED's no Ideflorbio, as técnicas que realizaram as respectivas análises foram omissas na leitura e estudo completo dos documentos, resumindo-se a arguir, em desfavor da concessionária, o dado fornecido em comunicação anterior, de que supostamente não teriam trabalhado mais do que 19 (dezenove) empregados na concessão florestal.

Contudo, nota-se que a referida arguição decorre de puro desconhecimento técnico sobre as diferentes modalidades de contrato de trabalho e sobre os requisitos para implementação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA.

Retroagindo na discussão, houve um momento em que o Ideflorbio requereu da concessionária a comprovação da instalação da CIPA, com aprovação do plano de prevenção de acidentes.

Neste ato, a concessionária comprovou que a instalação da CIPA não era obrigatória, posto que, conforme norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, tal comissão só se impõe quando o empregador contar com mais de 19 (dezenove) empregados **contratados por tempo indeterminado**.

Neste sentido, é necessário esclarecer para as técnicas que analisaram o documento sobre a existência de diversos tipos de contrato de trabalho. Para demonstrar que esse tipo de confusão é corriqueira, transcreve-se trecho de doutrina jurídica sobre o tema:

"É corrente a utilização dos termos *relação de emprego e contrato de trabalho* significando o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador. Trata-se, assim, do *contrato individual de trabalho*.

Pode-se dizer que a relação de trabalho é um gênero, que tem como uma de suas espécies a relação de emprego.

Outras modalidades de relação de trabalho são, por exemplo: o trabalho eventual, autônomo, avulso e voluntário.

Na realidade, seria mais precisa a expressão **contrato de emprego**, correspondendo à **relação de emprego**. Mesmo assim, a expressão **contrato de trabalho** encontra-se consagrada não só na doutrina e na jurisprudência, mas também na própria legislação. (BARBOSA GARCIA, Gustavo Filipe. **Manual de Direito do Trabalho**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 58).

Não obstante o contrato individual de emprego seja uma das subdivisões do contrato de trabalho, tem-se que este mesmo se subdivide em outras classificações, entre elas o contrato de aprendizagem, contrato com menor, contrato temporário, contrato por prazo indeterminado e contrato por prazo determinado.

O contrato por prazo determinado, por sua vez, encontra respaldo no artigo 443, sendo dividido em três modalidades: serviço transitório com prazo pré-determinado, atividade empresarial transitória e **contrato de experiência**.

O **contrato de experiência** é aquele firmado com prazo máximo de noventa dias, ao término do qual pode ocorrer tanto a dissolução do contrato, quanto sua conversão em **contrato por tempo indeterminado**.

Retomando a discussão, é sabido que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes só se exige quando da existência de vinte ou mais empregados com contrato por tempo indeterminado.

No caso da concessionária, pela necessidade de troca de equipe e evasões constantes, todos os empregados iniciais são contratados sob regime de experiência, conforme lhe faculta a lei.

Como dito, o **contrato de experiência é de prazo determinado**.

Assim, embora a concessionária tenha tido bem mais do que dezenove empregados ao longo do ano, como fica claro da análise dos CAGED's já apresentados, em momento algum vigoraram mais de dezenove contratos por prazo indeterminado, posto que nem todos contratos de experiência foram convertidos em contrato por prazo indeterminado, sobretudo ante a sazonalidade da exploração florestal, que faz com que os empregados busquem atividades mais rentáveis quando da entressafra, como exploração minerária, agricultura individual e extrativismo vegetal.

Desta forma, se requer a reanálise dos dados apresentados para o cumprimento do indicador A3, para o que desde já nos colocamos à disposição do Ideflorbio no que for necessário esclarecer ou discutir.

Acerca da não exploração de produtos não madeireiros e resíduos de exploração, ao que foi sugerida a advertência formal pelo suposto descumprimento do indicador A4, é importante ressaltar que desde aquele ano da exploração, em 2013, até o presente momento, não há mercado para os produtos não madeireiros e resíduos florestais oriundos de concessão florestal, dado que os custos de produção destes bens é severamente mais elevado do que os praticados pelo mercado atual, de forma que os compradores de resíduos

e produtos não madeireiros refutam qualquer proposta de parceria com a concessionária, posto que encontram os mesmos itens a preço irrisório nas comunidades tradicionais agroextrativistas.

A realidade é que o Ideflorbio submeteu à concessão privada uma atividade que não encontra viabilidade econômica no mercado, visto que os mesmos produtos não madeireiros e resíduos florestais são adquiridos pelos consumidores por custo muito menor, provocando um desequilíbrio de preços que inviabiliza completamente a atividade.

Embora o edital de concessão florestal e as atividades que o precederam sugerissem que a exploração de resíduos e produtos não madeireiros seria viável, o que se notou na prática é que não há qualquer intervenção do Estado no fomento destas atividades, como capacitação das comunidades em áreas de concessão para absorção desta demanda, bem como não há qualquer subvenção ou subsídio para equilibrar os custos de produção decorrentes da concessão florestal face aos custos de produção dos demais fornecedores.

Apesar disso tudo, é do conhecimento do Ideflorbio, ante os documentos protocolados anteriormente, o esforço da concessionária em fazer vingar esta atividade empresarial, ainda que sem o prometido apoio do Poder Público e sem as garantias de condições estáveis e seguras que estimulem os investimentos de longo prazo (art. 2º, inciso VIII, da Lei de Gestão de Florestas Públicas para Produção Sustentável).

Neste sentido, já faz parte da proposta do POA 2, protocolado na SEMASA e no Ideflorbio, a exploração de tais produtos e resíduos, contornando o lapso até então existente.

Por fim, a não inclusão dos produtos não madeireiros e resíduos no POA 1 foram a afirmação da concessionária de que, naquela safra, não teria como explorar tais itens. Não se pode esquecer que já houve punição administrativa pelo descumprimento do indicador A1, de forma que uma nova punição não é aplicável pelo mesmo fato.

Mais adiante, o relatório técnico tratou do indicador A5 (diversidade de espécies economicamente exploradas), o qual apontou pelo descumprimento da cláusula contratual, ainda que vigore, no presente momento, o redutor percentual de cumprimento da proposta.

Chama-se a atenção do Ideflorbio para o fato de que, no POA analisado, fora utilizada toda a capacidade de produção da empresa, e ainda assim somente sete espécies atingiram a volumetria mínima para aprovação.

Tal fato demonstra a inadequação do inventário florestal amostral, que embasou o edital de concessão florestal, em relação à floresta efetivamente concedida.

Como se nota, **não há a quantidade de espécies proposta pelo Ideflorbio quando da concessão**, o que impediu o cumprimento do número total no presente POA e efetivamente impedirá em POA's futuros, razão pela qual se requer, desde já, o reequilíbrio contratual para redução proporcional da proposta face à quantidade de espécies economicamente viáveis encontradas de fato na área concedida.

Por derradeiro, o Ideflorbio aponta do descumprimento do indicador A6 (fator de agregação de valor ao produto), ante a inexistência de processamento local.

Embora naquele POA não tenha havido qualquer processamento local, ante a inexistência de serrarias no município da concessão, o que é um reflexo da inexistência de infraestrutura energética no local, no POA seguinte a concessionária contratou uma serraria para processamento local de tais produtos, mas a mesma não chegou a funcionar nem por uma semana, dado que houve a suspensão unilateral e inopinada do CEPROF da serraria a pedido do Ideflorbio, **situação que perdura até hoje**.

Não obstante o Ideflorbio não tenha qualquer prerrogativa legal para realizar tal suspensão, dado que o CEPROF é gerenciado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e da Sustentabilidade, o fato é que isso tem ocorrido indiscriminadamente, prejudicando a atividade econômica e a viabilidade dos serviços concedidos.

Sabe-se que, para operar um empreendimento florestal, necessita-se de desembolso de alto custo com deslocamento de funcionários, alimentação, combustível e alojamento, entre outros.

Com o bloqueio inopinado da atividade, todo o custo despendido torna-se desperdiçado, implicando no equilíbrio financeiro contratual, inviabilizando a concessão florestal.

Além disso, a suspensão do CEPROF foi tomada como medida cautelar, isto é, por pretensa segurança da concessão florestal, sem que esteja formado qualquer juízo administrativo de culpa da concessionária.

Ocorre que tais cautelas estão se mostrando desproporcionais, dado que os fatos elencados para manutenção do bloqueio não representam qualquer potencial dano ambiental, posto que são obrigações contratuais meramente burocráticas, discutidas e comprovadas documentalmente.

Desta forma, para futuro cumprimento do indicador A6, é que se requer a reconsideração da decisão do Ideflorbio que solicitou da SEMASA o bloqueio do CEPROF da serraria da concessionária, seja por não representar risco ambiental, seja por não haver qualquer decisão administrativa impondo culpa por infração ambiental (o que implica na presunção de inocência), seja, por fim, por não estar vinculada tal serraria à concessão florestal, mas sim à atividade empresarial ordinária da concessionária, que não se limita aos contratos ora debatidos.

Ante ao exposto, requer que:

- a) Sejam aceitos os dados parciais de exploração do POA 1, da UMF IV, para fins de cumprimento do indicador A1.



- b) Seja reconsiderada a aplicação de advertência formal pelo suposto descumprimento do indicador A3, face às justificativas apresentadas, visto que a concessionária manteve o número mínimo de empregados, conforme já comprovado através dos documentos do CAGED outrora protocolados;
- c) Seja reconsiderada a aplicação de advertência formal pelo suposto descumprimento do indicador A4, posto que já foi objeto de punição administrativa anterior pelo mesmo fato;
- d) Seja reconsiderada a aplicação de advertência formal pelo alegado descumprimento do indicador A5, por motivo de força maior, dado que o estoque florestal encontrado *in loco* destoa completamente do inventário amostral anexado ao edital de concessão florestal, o qual serviu de base para a formulação da proposta técnica relacionada, realizando-se o reequilíbrio contratual de forma que a proposta seja proporcionalmente reduzida em relação ao número de espécies economicamente viáveis existentes;
- e) Seja reconsiderada a aplicação de advertência formal pelo alegado descumprimento do indicador A6, dado que a exploração local de produtos florestais não foi possível por suspensão do CEPROF da serraria local, por iniciativa do próprio Ideflorbio.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Belém/PA, 06 de outubro de 2015.



Semasa Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.